

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 29 de maio de 2026

HORÁRIO 08h

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**

Conselheira membro: **Cristiane Todeschini**

Conselheira membro: **Lícia Maria Alcantara Machado**

A presente reunião foi realizada também na modalidade virtual, tendo as partes interessadas acompanhado os trabalhos por meio de transmissão em tempo real, em plataforma digital.

JULGAMENTOS EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

364/2026-PRO.ADM.-PGE

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE RECURSO HIERÁRQUICO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP SOB Nº EX.00579.04/2025-P

INTERESSADO (A) : DANIEL BADAUE PASSOS

RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI

A pauta foi invertida para apreciação do item 3, em razão da solicitação de sustentação oral formulada pela advogada Gabrielle Santiago. Após a apresentação do relatório e do voto pela Conselheira Cristiane Todeschini, foi concedida a palavra à patrona do interessado, que, no prazo regimental de 10 (dez) minutos, informou que o recorrente implementou os requisitos para aposentadoria em 2004,

embora somente tenha requerido o benefício em 2009, ocasião em que a aposentadoria foi concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e posteriormente homologada pelo Tribunal de Contas. Esclareceu, ainda, que, em 2013, em decorrência de decisão judicial trabalhista, o requerente foi reintegrado ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE. Aduziu que, ao formular novo pedido de aposentadoria em 2025, seu pleito foi indeferido sob o fundamento de que havia decisão judicial reconhecendo o vínculo celetista do interessado. A patrona destacou que o recorrente contribuiu por quase 50 (cinquenta) anos para o RPPS e que, no caso concreto, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1254 da Repercussão Geral, uma vez que os requisitos para aposentadoria foram implementados em 2004, portanto antes do referido julgamento. Ao final, reiterou o pedido de restabelecimento da aposentadoria concedida em 2009. A Conselheira Lícia Machado ressaltou, para fins de sanar quaisquer dúvidas, que, como o recorrente teve o pagamento de seus proventos de aposentadoria SUSPENSO, a presente decisão está deferindo o restabelecimento da aposentadoria que já fora concedida pelo Sergipeprevidência em 23/12/2009, e não a concessão de uma nova aposentadoria pelo RPPS. Retomada a palavra pela relatora, que concluiu a leitura do voto, o Conselho, por unanimidade (Conselheira Cristiane Todeschini, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Lícia Machado), conheceu e deu provimento ao recurso hierárquico para afastar o entendimento firmado no Parecer nº 5.889/2025-PGE/CPREV e no despacho de fls. 226/228, reconhecendo que a condição de empregado público celetista do recorrente não impede, no caso concreto, o restabelecimento ou o regular processamento da aposentadoria pelo RPPS/SE, em razão da situação previdenciária anteriormente constituída. Por conseguinte, determinou-se o retorno dos autos ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para adoção das providências necessárias ao restabelecimento ou à implantação do benefício previdenciário no âmbito do RPPS/SE, observada a vedação ao pagamento simultâneo de remuneração decorrente do exercício do cargo e de proventos de aposentadoria referentes ao mesmo vínculo funcional.

AUTOS DO PROCESSO:	1555/2025-TITULACAO-SEJUC
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO
INTERESSADO (A) :	MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA
RELATORA:	LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Novamente, a pauta foi invertida para apreciação do item 6, em razão do pedido de sustentação oral formulado pelo interessado. Após a apresentação do relatório e do voto pela Conselheira Lícia Machado, o Presidente concedeu a palavra ao interessado, pelo prazo regimental de 10 (dez) minutos. Em sua manifestação, o recorrente esclareceu que a carreira à qual pertence passou por alteração de regime jurídico em decorrência da edição da Lei Complementar nº 366/2022, destacando que o novo diploma legal passou a prever modalidades de progressão distintas daquelas contempladas na legislação anteriormente vigente. Alegou, ainda, que situação semelhante ocorreu no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 2025, ocasião em que teria sido aplicada a todos os servidores exclusivamente a disciplina estabelecida pelo novo regime jurídico. Com base nesses fundamentos, requereu que a primeira Gratificação por Titulação em sua carreira fosse concedida nos termos da legislação atualmente vigente, independentemente das progressões anteriormente percebidas sob a égide da legislação revogada, sustentando que o regime anterior foi integralmente substituído pela Lei Complementar nº 366/2022. **Retomada a palavra pela relatora, que concluiu a leitura do voto, o Conselho, por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), conheceu do Recurso Hierárquico e, no mérito, negou-lhe provimento, acolhendo integralmente os fundamentos jurídicos constantes dos Pareceres nº 7.605/2025-CCVASP/PGE e nº 168/2026-CCVASP/PGE, para reconhecer a impossibilidade jurídica de concessão de nova Gratificação por Titulação ao servidor em quantidade superior ao limite máximo previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 366/2022.**

AUTOS DO PROCESSO:	2178/2024-PAG.FORN-SEJUC
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	PROCESSO DE PAGAMENTO, MEDIANTE INDENIZAÇÃO, REFERENTE AO ALUGUEL DA ANTIGA SEDE DA SEJUC
INTERESSADO(A) :	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RELATORA:	LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO
VOTO VISTA:	CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, consignou-se que a apreciação do presente processo teve início na 247ª Reunião Ordinária, ocasião em que a Conselheira Cristiane Todeschini declarou-se impedida de atuar no feito. Naquela

oportunidade, contudo, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Pinna Júnior. Reiniciado o julgamento na presente sessão, passou-se à apresentação do voto-vista pelo Conselheiro Carlos Pinna Júnior, o qual acompanhou integralmente o voto anteriormente proferido pela relatora e sugeriu a edição de verbete sobre a matéria, sugestão que foi acolhida pela Conselheira Relatora. **Colhidos os demais votos, o Colegiado, por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo e Conselheira Gilvanete Losilla), nos termos do voto da relatora, decidiu não acolher a orientação exarada no Parecer nº 1.637/2025-CCAC/PGE, por reconhecer, à luz do art. 23, inciso III, da Lei Federal nº 8.245/1991 e da jurisprudência pátria, a impossibilidade jurídica de indenização por despesas decorrentes de reforma destinada à manutenção corretiva de imóvel locado pelo Estado de Sergipe quando inexistirem vistorias de entrada e de saída do imóvel; quando tais vistorias tiverem sido realizadas sem a participação do ente público; ou, ainda, quando a vistoria final, embora realizada com a participação do locatário, tenha ocorrido após a utilização do imóvel por terceiro.** Além disso, também por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Gilvanete Losilla) foi aprovada a edição do verbete, com seguinte redação:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LOCATÁRIA. LEI DO INQUILINATO. VISTORIA PRÉVIA E POSTERIOR. OBRIGATORIEDADE.

I. Nos contratos de locação de imóveis urbanos em que o Estado de Sergipe figure como locatário, aplica-se predominantemente a Lei Federal nº 8.245/1991 - Lei do Inquilinato, sem prejuízo das normas de direito público incidentes sobre a formalização e execução dos contratos administrativos.

II. O locatário-Estado está obrigado a restituir o imóvel no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal, nos termos do art. 23, III, da Lei nº 8.245/1991. Não responde, portanto, pelo desgaste natural decorrente do transcurso do tempo, de vícios construtivos, de infiltrações estruturais ou de qualquer outra causa não imputável ao seu uso.

III. É obrigatória a realização de vistoria prévia do imóvel antes do início de qualquer contrato de locação celebrado pela Administração Pública

estadual na condição de locatária. O laudo de vistoria deve descrever detalhadamente o estado de conservação do imóvel, com documentação fotográfica datada e subscrição de representantes de ambas as partes.

IV. É igualmente obrigatória a realização de vistoria posterior ao término da locação, com a participação do representante do ente público locatário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da devolução das chaves. A vistoria posterior deve ser comparada com a vistoria prévia para identificação dos danos eventualmente indenizáveis.

V. A ausência de vistoria prévia ou posterior, a realização de vistoria sem a participação do ente público locatário, ou a realização de vistoria após longo lapso temporal desde a devolução do imóvel ou após a sua utilização por terceiros, impede a aferição do nexo causal entre a locação e os danos reclamados, tornando juridicamente impossível qualquer pretensão indenizatória fundada nesses elementos.

VI. Os contratos de locação celebrados pela Administração Pública estadual devem conter cláusula expressa vinculando qualquer pretensão indenizatória futura à existência de laudo de vistoria prévia e posterior, bilateral e contemporâneo ao início e ao término da locação, sem o qual o pedido não terá base jurídica para ser apreciado.

Após a conclusão deste julgamento, a Conselheira Gilvanete Losilla ausentou-se da presente sessão em razão de sua participação em reunião extraordinária do Colégio de Corregedores.

AUTOS DO PROCESSO:	611/2026-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE:	PARECER REFERENCIAL/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS - APL MANGABA- LICITAÇÕES, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TENHAM POR OBJETO COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS

ADQUIRIDOS E DOS QUAIS NÃO RESULTEM OBRIGAÇÕES FUTURAS, INCLUSIVE QUANTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EM QUE O VALOR GLOBAL DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO SEJA INFERIOR A R\$ 1.300.000,00

INTERESSADO (A) :

SEASIC

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do relator, foram acolhidos os argumentos trazidos pela Chefia da CCAC, para que se altere e passe a constar na parte dispositiva do voto condutor, que: "aprovo o Parecer n.º 664/2026-CCAC, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial, nos termos da Portaria n.º 2322/2025, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, aplicável às hipóteses de pregão eletrônico, que tenham por objeto compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, em que o valor global do orçamento estimado da Administração seja inferior a R\$ 1.300.000,00."

AUTOS DO PROCESSO:

2256/2025-INCORP.VANTAGEM-SSP

ESPÉCIE:

RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO:

REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE RUBRICA VPNI DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO C-C-FC RETROATIVOS

INTERESSADO (A) :

MARIA SOCORRO CARVALHO MOURA SA

RELATOR:

CRISTIANE TODESCHINI

Por unanimidade (Conselheira Cristiane Todeschini, Conselheiro Carlos Pinna Júnior e Conselheiro Vladimir Macedo), restando impedida de atuar no presente feito a Conselheira Lícia Maria Alcântara, nos termos do art. 11, § 1º, do Regimento Interno do CONSUP, o Colegiado, acompanhando o despacho da relatora, inadmitiu o recurso administrativo interposto por Maria Socorro Carvalho Moura Sá, por ausência de previsão legal e regimental de cabimento, mantendo-se íntegra a deliberação anteriormente proferida por este Conselho Superior.

AUTOS DO PROCESSO: 842/2026-AVAL.BEM.IMOVEL-PGE
ESPÉCIE: PARECER REFERENCIAL
ASSUNTO: MODELO REFERÊNCIA DE PARECER -
SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE
IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO
CRISTÓVÃO.
INTERESSADO (A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
SERGIPE
RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons Lícia Maria Alcântara) foi aprovado o Parecer nº 17/2026-CJC/NUPAR-PAREC, conferindo-lhe caráter referencial, nos termos da Portaria nº 2322/2025, para autorizar a SUPAT a emitir Certidão de Autorização para Transferência – CAT em casos futuros de transferência de domínio útil de imóvel foreiro estadual. A aplicação do parecer referencial fica condicionada à comprovação da titularidade estadual do domínio direto, da subsistência do regime de aforamento, da legitimidade do requerente, da regularidade documental da transferência pretendida e da apuração e recolhimento do laudêmio, quando devido. A CAT deverá consignar expressamente que o Estado mantém o domínio direto do imóvel, que o bem permanece submetido ao regime de aforamento e que a autorização corresponde apenas ao não exercício do direito de preferência na operação específica, sem renúncia definitiva a qualquer prerrogativa patrimonial. Casos que apresentem dúvida jurídica relevante, inconsistência documental, controvérsia dominial, possessória ou sucessória, sobreposição com área de outro ente público, discussão sobre remição do foro ou incidência/cálculo do laudêmio deverão ser previamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para análise específica.

“O QUE OCORRER”

Encerrada a pauta, a Conselheira Lícia solicitou esclarecimentos acerca do andamento de algumas demandas de interesse da carreira. Em resposta, o Conselheiro Carlos Pinna Júnior informou que os pleitos se encontram em tramitação nos setores competentes, alguns já submetidos às instâncias deliberativas pertinentes e outros ainda em fase de análise jurídica. Acrescentou que foi solicitada celeridade na apreciação das demandas, observados os trâmites administrativos aplicáveis.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Membro

Aracaju, 8 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IGDD-FJQ4-OX7T-QE7I



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/06/2026 10:46:47 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/06/2026 11:15:45 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/06/2026 07:20:49 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/06/2026 10:06:46 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/06/2026 10:16:05 (Docflow)